



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 025/05

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52000-021819/05-27 (Requerimento de 23/07/05)

INTERESSADO: CARLOS HUMBERTO MARTINS

ASSUNTO: Requer a sua nomeação de corretor de mercadorias.

Senhor Coordenador,

Mediante requerimento datado de 23 de julho de 2005, o Senhor CARLOS HUMBERTO MARTINS, que se qualifica como preposto de Corretor de Mercadorias, dirige-se ao Exmº Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, solicitando a sua nomeação para o cargo de Corretor de Mercadorias.

2. Referentemente à análise do pleito e da documentação que o acompanha, tem-se que o Requerente em diversas ocasiões apresentou pleitos idênticos a este sob exame, conforme se observa os termos do Ofício nº 117/GAB-DNRC, de 19 de maio de 1998, por meio do qual o Diretor do DNRC encaminhou ao Senhor CARLOS HUMBERTO MARTINS o Parecer MICT/CONJUR/Nº 18/97, que aprova os Pareceres Jurídicos DNRC/COJUR/Nº 079/97 e 305/97 exarados pela então Coordenação-Geral Para Assuntos Jurídicos, atualmente Coordenação de Atos Jurídicos deste DNRC, cópias anexas.

3. Faz-se mister, sobremaneira, aduzirmos também que, recentemente, este Departamento apresentou informações ao Dr. Gilberto Augusto Leitão Martins, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, acerca do despacho exarado nos autos do Processo nº 002551/1991 da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, cópia anexa da Informação DNRC/COJUR/Nº 001/05.

4. Cumpre ressaltar, por importante, que os pareceres supramencionados exarados por ocasião de análise de pleitos do Senhor CARLOS HUMBERTO MARTINS, ora requerente, pela Consultoria Jurídica deste Ministério e pela Coordenação-Geral Para Assuntos Jurídicos deste DNRC, bem como a Informação DNRC/COJUR/Nº 001/05 comungam o mesmo entendimento do Exmº Senhor Ministro Relator Humberto Gomes de Barros ao proferir seu voto nos autos do Mandado de Segurança nº 1.784-3-DF, consoante excertos extraídos do referido voto, *in verbis*:

“O indeferimento, contra o qual se pede Mandado de Segurança, tomo como fundamento a circunstância de que “Não mais existe a Junta de Corretores de Mercadorias”.

Ora, se não existe a entidade, não há como nomear integrante de seus quadros.

Nestes autos, a discussão em torno do desaparecimento da entidade e das conseqüências de suas inexistência perde sua substância.

É que a pretensão do Impetrante parte da preferência outorgada pelo art. 41, § 3º do Decreto nº 20.881/31.

Este dispositivo está, hoje revogado.

É que o Decreto que o continha foi, por inteiro revogado pelo Decreto, sem número, editado em 25 de abril de 1991 e publicado no Diário Oficial da União, de 26-4-91 (págs. 7711 usque 7721).

Ora, se não existe, o direito, a pretensão perde substância.

Não conheço a segurança.” (O grifo não é do original)

5. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente ao Sr. CARLOS HUMBERTO MARTINS, bem como cópia ao Dr. Maurício Teixeira da Costa, Assessor Especial do Ministro, para conhecimento.

É o parecer.
Brasília, 12 de agosto de 2005.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 025/05. Sugiro o encaminhamento do presente ao Sr. CARLOS HUMBERTO MARTINS, bem como cópia ao Dr. Maurício Teixeira da Costa, Assessor Especial do Ministro, para conhecimento.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se, conforme proposto.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor